

PARECER Nº075/2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 586/09.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, estabelece que o Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados – CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

A propositura estabelece que deverão ser oferecidos os seguintes cursos regulares, com ingresso para participação mediante sorteio e destinados para jovens entre 6 (seis) e 12 (doze) anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos:

I – artes plásticas;

II – artes cênicas;

III – música;

IV – dança.

De acordo com a justificativa, objetiva-se possibilitar a iniciação artística dessas crianças, através de cursos regulares.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público. Entretanto, com a finalidade de ampliar a possibilidade de parcerias que poderão ser firmadas pelo Poder Público Municipal para o bom cumprimento dos objetivos desta Lei, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 586/09

Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CÉUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados – CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único – Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado e desenvolvido pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º - A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I – artes plásticas;

II – artes cênicas;

III – música;

IV – dança.

Art. 3º - O ingresso para participação nos cursos dar-se-á por sorteio dentre os candidatos regularmente inscritos.

Art. 4º - Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 12 anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos.

Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, para bom cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/04/2011

Eliseu Gabriel – PSB- Presidente

Carlos Neder – PT- Relator

José Ferreira (Zelão) – PT

José Rolim - PSDB

Marta Costa - DEM

Edir Sales - DEM

Souza Santos – PSDB